



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002053-64.2021.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é apelado VANDA S PEREIRA RESTAURANTE – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11292

Apelação nº1002053-64.2021.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio

Recorrente: Município de Teodoro Sampaio (exequente)

Recorrida: Vanda S. Pereira Restaurante - ME (executada)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – Taxas dos exercícios de 2016 a 2020 no total de R\$5.153,68, em 15/09/2021 – Município de Teodoro Sampaio – Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI do CPC, reconhecendo que *“trata-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como superado prazo maior de um ano sem a citação da parte executada, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir”* – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”* – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *“Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.”*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Sentença recorrida que não versa sobre a extinção da ação em razão do baixo valor cobrado e da ausência de interesse de agir (Item 1 da Tese) – Execução fiscal que foi proposta anteriormente ao julgamento pelo C. STF do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), ocorrido em 19/12/2023, restando ao juízo apenas a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, ou seja, aguardar o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título – Caso concreto em que os autos não estava *“sem tramitação efetiva há mais de um ano”*, como indicado – Pedido de pesquisa de endereço que sequer chegou a ser apreciado – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final

do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, *"em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado"* ou *"ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis – Sentença reformada – Recurso provido.*

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Teodoro Sampaio** contra a r. Sentença de fls.51/52, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **Vanda S. Pereira Restaurante - ME**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativa a débitos de Taxas dos exercícios de 2016 a 2020 no total de R\$5.153,68, em 15/09/2021 (fls.1/2), sem arbitrar verba honorária.

Anoto que o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito executivo, apontando que *"trata-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como superado prazo maior de um ano sem a citação da parte executada, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir"*.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo que, o fato de o executado ainda não ter sido regularmente citado no prazo de 01 (um) ano não pode ser atribuído ao Poder Público que deu regular e eficaz movimentação. Ademais, o tempo de citação do executado não depende do Poder Público, pois o andamento processual, como se sabe, está relacionado aos mecanismos do Poder Judiciário, a atrair a aplicação da Súmula nº 106, do STJ. Ressalta que *"não há que se falar em ausência de movimentação útil do processo a atrair a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547 de 22/02/2024, pois o Município deu, sempre que intimado, movimentação eficiente à citação do executado"*. Transcreve jurisprudência em apoio à sua tese e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da r. sentença (fls.55/59).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões porque a executada sequer chegou a ser citada (fls.6/13/21/31 e 46).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de

apelação interposto pela Municipalidade.

O apelo, todavia, merece provimento.

Primeiramente, antes do exame do mérito recursal, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o TEMA 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no TEMA 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravio Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) - **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - **grifei**

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o TEMA 1.184, em resumo, o C.

STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a ***"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."***

Ainda no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o TEMA 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que ***"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a***

competência constitucional de cada ente federado."

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Na segunda parte da Tese (2), restou claro que o C. STF tratou das ações de execução fiscal futuras, isto é, aquelas que foram ou serão propostas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023, estabelecendo claramente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ao determinar que ***"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a***

inadequação da medida".

Do mesmo modo, esta segunda parte da Tese (2), na sequência, também acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que “*Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.*”, em especial para identificar quais medidas serão consideradas providências prévias ao ajuizamento da execução fiscal e as hipóteses de dispensa do protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços

de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.”

Por certo, teve por objetivo incentivar à adoção de mecanismos extrajudiciais há muito estabelecidos também para a satisfação dos créditos fiscais das Fazenda Públicas. Somente quando frustradas ou diante da comprovada impossibilidade ou inadequação da medida, o ente tributante poderá promover o ajuizamento das cobranças judiciais. Se inexistentes as hipóteses de exclusão de aplicação das providências da segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto nos termos do artigo 485, IV, do CPC – “*verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*”.

Por último, ao fixar a terceira parte da Tese (3), em sequência aos dois itens anteriores, o C. STF o fez para as execuções fiscais em curso, isto é, as já proposta até 19/12/2023, inclusive, que foi a data do julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, concedendo aos entes tributantes a oportunidade de pedirem suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotarem as medidas previstas no item 2, isto é, ***“3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”***

Pois bem.

Diante do que foi exposto acima, não versando a r. Sentença sobre extinção da execução em razão de valor baixo, restou excluída a aplicação da primeira parte da Tese (1) do TEMA 1.184.

Da mesma forma, tratando-se de ação executiva distribuída em 13/10/2021 (fls.1), ou seja, anteriormente a data do julgamento efetuado pelo C. STF,

já estando em curso a demanda judicial, exclui-se a aplicação direta da segunda parte da Tese (2) do TEMA 1.184, por ter estabelecido claramente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quando do **"ajuizamento da execução fiscal"**.

Aliás, às fls.50 a Municipalidade exequente, na tentativa de efetuar a citação da executada, requereu a pesquisa de endereços através do CPF da pessoa física de *Vanda Simoneti Pereira*, que sequer chegou a ser apreciada pelo juízo, sobrevivendo a r. sentença que extinguiu o feito em 06/02/2025 (fls.51/52).

Em consequência, no específico caso dos autos, em que a ação executiva foi distribuída anteriormente ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, de **19/12/2023**, somente resta ao juízo de primeiro grau a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, ou seja, aguardar o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título, sendo, de rigor, a reforma da r. Sentença, como prosseguimento da execução.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, conforme especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator